

060544/2025-97	RODRIGUES & RODRIGUES DELIVERY SUSHI LTDA	31007900-6	36884/25
31-2025/048766	FLECHA HOST LOCACOES E HOSPEDAGENS LTDA	35558900-5	31058/25
070155/2025-70	MANU MAQ - LOCACOES E SERVICOS DE MANUTENCAO LTDA - ME	16943300-3	004514/2025-001
060080/2025-19	M.L. MARTINEZ JUNIOR	25164400-4	005132/2025-001

Campo Grande, MS, 19 de março de 2026

**DANUTA W. GOULARTE ADORNO DE ASSUNÇÃO**

Coordenadora  
CJC/SEFAZ

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**REPUBLICA-SE O ANEXO AO EDITAL PUBLICADO NO DIOGRANDE N. 8.161, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025, EM RAZÃO DE CUMPRIMENTO JUDICIAL.**

**ANEXO III AO EDITAL CONJUNTO SEMED/SEMADI N. 22/2025**

CARGO:1011 - MATEMÁTICA			
N. INSC	NOME	NOTA	CLASS.
1188427	NATHÁLIA DE OLIVEIRA DA SILVA	103,00	1
1197227	DOUGLAS FONSECA RODRIGUES	89,50	2
1207640	CARLOS SOUZA PARDIM	84,00	3
1200833	MOISES FRANCISCO DE PAULA	82,50	4
1202924	FELIPE VIANA DA CONCEIÇÃO	82,00	5
1202503	ALEX VINICIUS DE BASTOS RANGEL	82,00	6
1189245	JULIANA ARGUELHO AQUINO	80,50	7
1207761	MARCOS HENRIQUE SILVA LOPES	80,00	8
1188442	EDILMA DOS SANTOS MARTINS LEITE	79,00	9
1186232	MARCELO CAETANO FERREIRA	79,00	10
1192041	GESIEL DE SOUZA CAMPOS	77,00	11
1196644	BEATRIZ BARBOZA DA SILVA	76,00	12
1192562	JOILSON ALEXANDRE FELICIDADE VILALVA	73,00	13
1192555	LUCAS DA SILVA ALMEIDA	72,00	14
1188972	CRISTINA GUIBO DOS SANTOS	71,00	15
1190658	MARCO ANTONIO PEREIRA MARTINS	70,50	16
1190429	LAYSA SABRINA FIGUEIREDO DELGADO	70,50	17
1191156	MARINALDO SERVIN DE SOUSA	70,50	18
1207332	MAYKON COSTA DE OLIVEIRA	70,00	19
1208057	KEREN DA SILVA PERALTA	70,00	20
1203412	RONALDO BORGES	69,50	21
1188437	QUEZIA STEFANI FAGUNDES SENA	69,50	22
1192937	AILTON JUNIOR SANTANA LOPES	68,50	23
1186206	LARISSA DA SILVA SANTOS	68,00	24
1186627	GLEISSON SANTOS DE OLIVEIRA	68,00	25
1198938	JESSICA ALINE CRUZ SANTOS	67,00	26
1188360	PATRICIA CRISTINA DA SILVA LEMES	67,00	27
1200246	CRISTIANE SOUZA MONTEIRO	67,00	28
1187076	ANA PAULA FERREIRA DE ALMEIDA - sub judice	66,50	29
1209923	MARILENE MARIA MUÑOZ TEODORO	66,00	30
1191165	ANTONIO NIVALDO PEREIRA JUNIOR	66,00	31
1203061	ANA CATARINA GOMES DE SOUSA GUEDES	66,00	32
1186088	MILENE ALCANTARA DE OLIVEIRA	65,00	33
1203878	ALEXANDRE ALBANO	64,50	34
1188443	MARIA EDUARDA NUNES MOTA	63,50	35
1199045	MARCO AURELIO VICENTE	63,00	36
1194253	ANDERSON DE OLIVEIRA CARDOSO	62,50	37
1186263	GESSICA BRUNA DE CASTRO BARBOZA DA SILVA	61,50	38
1189946	JOSE DONIZETE DE JESUS NERI	61,00	39
1196570	MARIA JOSÉ PEREIRA DE OLIVEIRA	60,50	40
1186839	CELSE DE CARVALHO CONRADO	60,50	41
1185907	NATÁLIA SENTURION SILVA	59,00	42
1202850	CRISTIANE LUIZA RIBEIRO	56,50	43
1203574	JUELSON OLIVEIRA GONÇALVES	54,50	44
1201105	RONEI CRISTIANO FERREIRA BARBOSA	54,50	45
1203403	ROSANGELA AMARO DE LIMA	54,00	46
1191772	CHRISTIAN SABINO OLIVEIRA DA SILVA	54,00	47
1199901	PRISCILLA CRISTINA DA SILVA LEMES SCHARF	53,00	48
1195093	ADILSON RENATO DA CRUZ ARAGÃO	52,00	49
1191619	ALDINEI NASCIMENTO DA SILVA	50,50	50
1203203	MARILDA APARECIDA SILVA TORRES RODRIGUES	50,00	51
1188927	JENNER LUIZ ESTADULHO BRUSCHI	50,00	52
1192622	VITORIA CAROLINE COSTA SOUSA	50,00	53
1206675	DIEGO LOPES TAVARES	50,00	54
1207424	VALDEIR PEREIRA LEAL	46,00	55
1189509	ELIAS DA SILVA VELOSO	46,00	56
1207055	CRISTIANA RAMOS SOUZA	42,00	57

**CAMPO GRANDE - MS, 17 DE MARÇO DE 2026.**

**LUCAS HENRIQUE BITENCOURT DE SOUZA**  
Secretário Municipal de Educação

**ANDRÉA ALVES FERREIRA ROCHA**  
Secretária Municipal de Administração e Inovação

**ADMINISTRAÇÃO INDIRETA**

**AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS**

**DECISÃO NO PROCESSO FISCALIZATÓRIO N. 058125/2025-95 – DECISÃO DECLARA DEFINITIVIDADE DA PENALIDADE ADMINISTRATIVA**

Diante do exposto, DECLARA-SE definitiva, na esfera administrativa, a penalidade pecuniária imposta ao Consórcio Guaicurus no Auto de Infração nº 003/2025, decorrente do descumprimento da Cláusula 12.2, inciso V, do Contrato de Concessão nº 330/2012. Encaminhem-se os autos à unidade competente para as providências administrativas pertinentes, especialmente quanto ao registro e cobrança da penalidade.

Campo Grande-MS, 16 de março de 2026.

**JOSÉ MÁRIO ANTUNES DA SILVA**

Presidente do Conselho de Regulação

Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos - AGEREG

**DECISÃO NO PROCESSO FISCALIZATÓRIO N. 054984/2025-13 – DESCUMPRIMENTO DO DEVER CONTRATUAL POR PARTE DA CONCESSIONÁRIA ÁGUAS GUARIROBA.**

Diante da infração contratual atribuída à Concessionária Águas Guariroba S.A., consistente em efetuar despejo, por ação ou omissão da Concessionária, em recursos hídricos, de esgoto não tratado, conforme item 12, inciso II, do Anexo X do Contrato de Concessão nº 104/2000 (6º Termo Aditivo), no âmbito do Processo Fiscalizatório SEI nº 054984/2025-13, o CONSELHO DE REGULAÇÃO, **DECIDE:**

Conhecer do recurso interposto pela Concessionária Águas Guariroba, recebendo-o no efeito suspensivo, nos termos do art. 53 da Lei nº 4.423/2006, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão recorrida e a penalidade de multa no valor de R\$ 7.082,00 (sete mil e oitenta e dois reais), aplicada por meio do Auto de Infração nº 01/DSB/2025, considerando que a Recorrente não comprovou as alegações apresentadas, restando, pois, caracterizada a infração constatada pela fiscalização.

Campo Grande-MS, 13 de março de 2026.

**JOSÉ MÁRIO ANTUNES DA SILVA**

Presidente do Conselho de Regulação

Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos - AGEREG

**DECISÃO NO PROCESSO FISCALIZATÓRIO N. 75496/2018-69 – DESCUMPRIMENTO DO DEVER CONTRATUAL DE CONTRATAÇÃO DE SEGURO PELO CONSÓRCIO GUAICURUS.**

Diante do descumprimento do dever contratual de contratação de seguro previsto na Cláusula Décima Oitava do Contrato de Concessão n. 330/2012, no âmbito do Processo Fiscalizatório n. 75496/2018-69, o CONSELHO DE REGULAÇÃO, **DECIDE:**

Afastar as preliminares suscitadas, conhecer do recurso interposto pelo Consórcio Guaicurus, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** mantendo-se integralmente a decisão recorrida e a multa aplicada no valor de R\$ 12.238.353,86 (doze milhões, duzentos e trinta e oito mil, trezentos e cinquenta e três reais e oitenta e seis centavos), conforme lavrada no Auto de Infração n. 002/2020.

Campo Grande-MS, 04 de março de 2026.

**JOSÉ MÁRIO ANTUNES DA SILVA**

Presidente do Conselho de Regulação

Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos - AGEREG

**DECISÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 79894/2025-27 ACOLHENDO O PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA DA AGEREG E DANDO PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO POR FABIO RODRIGO SOUSA SILVA PARA EXCLUIR A MULTA APLICADA PELA CONCESSIONÁRIA ÁGUAS GUARIROBA DISPOSITIVO**

Diante do exposto, conheço do Recurso Administrativo interposto pelo USUÁRIO e no mérito dou **PROVIMENTO**, reformando a decisão da Concessionária que aplicou sanção por irregularidade ao USUÁRIO FABIO RODRIGO SOUSA SILVA, pois:

- A Concessionária não comprovou que a irregularidade no hidrômetro foi praticada pelo USUÁRIO;
- O dano pode ter ocorrido por ação de terceiros por estar na área externa do imóvel;
- Não houve diferença de consumo a demonstrar que o USUÁRIO se beneficiou ou mesmo que a Concessionária experimentou qualquer prejuízo;
- A Concessionária Águas Guariroba não se desincumbiu de seu ônus probatório.

Determino, portanto, a exclusão da cobrança da multa realizada, no valor total de R\$ 982,16 (novecentos e oitenta e dois reais e dezesseis centavos).

Campo Grande - MS, 13 de março de 2026.

**José Mário Antunes da Silva**

Diretor-Presidente da Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos - AGEREG

**DECISÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 16962/2026-28 ACOLHENDO O PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA DA AGEREG E DANDO PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO POR FABIO RODRIGO SOUSA SILVA PARA EXCLUIR A MULTA APLICADA PELA CONCESSIONÁRIA ÁGUAS GUARIROBA DISPOSITIVO**

Diante do exposto, conheço do Recurso Administrativo interposto pelo USUÁRIO e no mérito dou **PROVIMENTO**, reformando a decisão da Concessionária que aplicou sanção por irregularidade ao USUÁRIO FABIO RODRIGO SOUSA SILVA, pois:

- A Concessionária não comprovou que a irregularidade no hidrômetro foi praticada pelo USUÁRIO;
- O dano pode ter ocorrido por ação de terceiros por estar na área externa do imóvel;
- Não houve diferença de consumo a demonstrar que o USUÁRIO se beneficiou ou